

## **A UTILIZAÇÃO DA COMPARAÇÃO JURÍDICA COMO FUNDAMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE ASPECTOS METODOLÓGICOS**

**Ariane Costa Guimarães <sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A Comparação Como Fundamento das Decisões Judiciais: Reflexões Sobre Aspectos Metodológicos A Serem Observados Em Sua Utilização; 2 A Escolha dos Elementos Jurídicos Estrangeiros na Comparação; 3 A Compreensão dos Elementos Jurídicos Estrangeiros; 3.1 A Língua e o Sentido dos Termos e das Expressões Comparados; 3.2 Os Sistemas Jurídicos dos Elementos Estrangeiros Comparados; 3.3 Os Aspectos Culturais das Instituições Jurídicas das Quais se Extrai Os Elementos Jurídicos Estrangeiros; 4 A Comparação Jurídica e o Objetivo a ser Alcançado; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

O trabalho ora apresentado objetiva demonstrar os aspectos metodológicos que devem ser observados na utilização da comparação jurídica como fundamento das decisões judiciais, tendo em conta os processos contemporâneos de internacionalização do direito constitucional e constitucionalização do direito internacional. A metodologia utilizada no presente estudo consiste no levantamento bibliográfico sobre os fenômenos a interferência da internacionalização do direito constitucional e da constitucionalização do direito internacional, a partir de Peter Häberle. Em seguida, analisam-se os métodos do direito comparado, com base em René David, Carlos Ferreira de Almeida, Mark Van Hoecke e Marc Ancel. Realizada a incursão nas referidas considerações teóricas, é possível afirmar que a interlocução entre os aspectos lingüísticos, a significação dos termos e expressões comparadas, os sistemas judiciais dos Estados e os aspectos culturais auxiliam o juiz ao fundamentar suas decisões no direito estrangeiro, o que contribui para a cooperação e o diálogo internacionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comparação jurídica; decisão judicial; direito comparado.

### **ABSTRACT**

This paper demonstrates the methodological aspects to be observed on the use

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Estagiária docente na graduação em direito no UNICEUB. Advogada. Arianecg@hotmail.com. Brasília – DF

of comparative law in judicial decisions, considering both process of internationalization of constitutional law and constitutionalization of international law. The methodology used in this article is to demonstrate specific bibliography about the mentioned process, according to Peter Haberle. Then, it will be verified comparative law methods pointed by René David, Carlos Ferreira de Almeida, Mark Van Hoecke and Marc Ancel. Finally, it is possible to conclude that the interlocution among the context of the foreign law, specifically the following aspects, language, signification of terms and expressions that are compared, judicial systems, and cultural features of each society, in order to provide an atmosphere of international cooperation and dialogue between courts.

**KEYWORDS:** Constitutional Law; judicial decision; comparative method.

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho ora apresentado objetiva demonstrar os aspectos metodológicos que devem ser observados na utilização da comparação jurídica como fundamento das decisões judiciais, tendo em conta os processos contemporâneos de internacionalização do direito constitucional e constitucionalização do direito internacional.

A aproximação dos países se intensifica para a convergência de entendimentos sobre os direitos do homem, contribuindo para a construção de uma atmosfera de cooperação mútua entre os povos. Este fenômeno viabiliza-se pela crescente formação de tratados, em nível global, regional e local, bem como pela criação de organismos e tribunais internacionais.

Consectariamente, a sociedade procura, cada vez mais, conhecer o que as demais comunidades do mundo têm a dizer sobre determinado assunto, o que reflete a preocupação interna de cada povo em estabelecer relações além de suas fronteiras. No direito, esta situação é refletida no intercâmbio de informações sobre os mais variados problemas contemporâneos entre as culturas, seja por meio de cooperação entre cortes, seja pela formação de centros de estudos de direito comparado em diversas partes do mundo<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 530.

Neste contexto, é importante destacar o papel do juiz que, diante desta realidade de intercâmbio mundial de informações, vê-se impelido a compreender o direito estrangeiro, bem como a contribuir para a fruição dos direitos humanos em todo o globo, valendo-se, assim, do direito comparado no processo decisório.

É neste cenário que se insere a pesquisa ora proposta, no sentido de apresentar diretrizes para o juiz se reportar ao direito estrangeiro com vistas a contribuir para a aproximação e o diálogo internacional entre cortes. Isto porque é cediço que a comparação não pode ser utilizada apenas como forma de justificativa da posição adotada pelos intérpretes, com a simples transcrição de precedentes, dispositivos legais ou doutrinas estrangeiras na decisão. É imprescindível, ao revés, que o processo de comparação se dê de forma contextualizada, de forma a garantir a fiel cooperação internacional em prol da consolidação dos direitos humanos.

A este respeito, ressalte-se que o estudo do modo como o juiz se reporta ao direito estrangeiro em suas decisões ainda é incipiente, em que pese haver trabalhos publicados sobre o tema. A este respeito, é oportuno mencionar a obra de Samantha Meyer Pflug<sup>3</sup>, em que analisa as balizas utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer como crime de racismo antissemita a divulgação de livros ideológicos. No mesmo sentido, cite-se a obra de Marcelo Neves<sup>4</sup>, na qual o autor reconhece a intensificação do uso do direito estrangeiro pelo poder judiciário, o que, para ele, reflete a aproximação e o diálogo travado internacionalmente entre cortes. Por fim, válido trazer à baila o projeto de doutoramento em curso realizado por Christine de Oliveira da Silva Peter, em que realiza estudo do uso do método comparativo pelas cortes constitucionais do mundo.

Verifica-se, assim, que alguns autores começam a se preocupar com o modo pelo qual o juiz faz uso do direito estrangeiro, matéria esta que, anteriormente, era objeto de estudo apenas dos estudiosos do direito comparado. Nesse sentido, é

---

<sup>3</sup> PFLUG, Samantha Meyer. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>4</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

importante ressaltar que a comparação jurídica não é instrumento novo<sup>5</sup>, mas, atualmente, o estudo do direito estrangeiro ultrapassa o estado de se conformar como um fim em si mesmo, para ser o meio pelo qual são construídos e consolidados os processos de internacionalização do direito constitucional e constitucionalização do direito internacional.

É neste contexto que se insere a pesquisa em comento, na medida em que se propõe expor os processos de internacionalização do direito constitucional e o da constitucionalização do direito internacional, bem como, a partir de então, como o juiz pode se valer dos aspectos metodológicos estudados pelo direito comparado para, ao se reportar ao direito estrangeiro, o fazer de modo consistente, com vistas ao estabelecimento de uma atmosfera de cooperação e diálogo.

Importante destacar que o trabalho em comento não tem a pretensão de estabelecer o único método adequado para que os juízes se valham da comparação jurídica em suas decisões. No entanto, a intenção do estudo consiste em alertar para determinados aspectos que merecem atenção pelos julgadores, especialmente para a consolidação dos direitos humanos no plano internacional.

Para atingir este desiderato, a metodologia utilizada no presente estudo consiste no levantamento bibliográfico sobre os fenômenos a interferência da internacionalização do direito constitucional e da constitucionalização do direito internacional no processo decisório, a partir, essencialmente, das contribuições de Peter Häberle. Em seguida, passa-se a analisar o estudo do direito comparado realizado por René David, Carlos Ferreira de Almeida, Mark Van Hoecke e Marc Ancel, de modo a identificar aspectos metodológicos apontados para a realização do trabalho comparativo, principalmente os relacionados à compreensão das nuances dos sistemas jurídicos, da linguagem e dos aspectos culturais. Por fim, a proposta é demonstrar de que forma a interlocução entre a internacionalização do direito constitucional, a constitucionalização do direito internacional e as ferramentas metodológicas do ramo do direito comparado podem auxiliar o juiz a se valer do direito estrangeiro em suas decisões.

---

<sup>5</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. p. 9.

Em seguida, é importante destacar que o método utilizado na pesquisa é o dedutivo, na medida em que se pretende, partindo de estudos realizados no âmbito do direito constitucional contemporâneo e do direito comparado, conjugar os propósitos objetivados por cada um deles de modo a conferir ao juiz aparato de instruções no processo decisório fundado no direito estrangeiro. Por sua vez, a técnica utilizada no trabalho será a bibliográfica, porquanto serão levantados os autores que se aproximam do assunto proposto para análise.

A hipótese levantada, inicialmente, é a de que o juiz, ao se reportar ao direito estrangeiro na fundamentação de suas decisões, terá de realizar estudo mais aprofundado sobre o contexto que circunda o elemento jurídico por ele escolhido como paradigma, seja uma lei, um precedente ou uma doutrina, com vistas a, apenas assim, atingir esperado patamar de cooperação e diálogo em sede internacional.

## **1 A COMPARAÇÃO COMO FUNDAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE ASPECTOS METODOLÓGICOS A SEREM OBSERVADOS EM SUA UTILIZAÇÃO**

A comparação jurídica no processo decisório, para que atinja o objetivo de internacionalização dos direitos e consolide a constitucionalização do direito internacional, não pode ser realizada com mera importação e exportação de precedentes, leis ou entendimentos teóricos estrangeiros. Contrariamente, deve consistir em uma verdadeira construção crítica do sentido a ser atribuído ao direito e ao contexto pertinente que se pretende comparar.

A internacionalização do direito constitucional é um processo que engloba o firmamento de tratados com o propósito de promoção da paz e da segurança internacionais, bem como a tentativa internacional de solução de problemas sociais, culturais e humanitários e sedimentação do objetivo "direitos humanos" nos quatro cantos do globo, sem distinção de quaisquer naturezas entre culturas

e gêneros, respeitando o direito de manutenção de aspectos culturais dos povos<sup>6</sup>, temas estes normatizados pelas Constituições dos Estados.

As formas como este processo de concretizou podem ser visualizadas a partir da assinatura da Carta das Nações Unidas em 1948, sendo sua principal tarefa a preservação das gerações futuras do flagelo da guerra, reafirmando a crença nos direitos fundamentais, na dignidade do ser humano, na igualdade de direito entre homens e mulheres, grandes e pequenas nações, bem como estabelecer condições de justiça e respeito aos tratados de direito internacional.<sup>7</sup> Do mesmo modo, a criação da Organização Internacional do Trabalho consistiu na proteção dos direitos do trabalhador sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>, o que reflete o processo de internacionalização das preocupações com a concretização dos direitos fundamentais.

Como forma de consolidar a proteção dos direitos humanos, os Estados passaram a incluí-los em seus textos constitucionais. Assim, neste contexto, buscam compatibilizar a ordem internacional com a interna de modo consolidar modelo mais eficaz de proteção de tais direitos.<sup>9</sup> Ou seja, como modo de suplementação do papel na esfera internacional, os Estados comprometem-se com a própria ordem jurídica interna para encontrar mecanismos que melhor concretizem os direitos.<sup>10</sup> Para tanto, os Estados têm incorporado tratados, em sua integralidade, à Constituição, em forma de emendas.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 201.

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. p. 201.

<sup>8</sup> HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. São Paulo: Renovar, 2007. p. 14.

<sup>9</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 369.

<sup>10</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 623.

<sup>11</sup> KOTZUR, Markus. *La soberanía hoy*. In: HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. **De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo Europeo-Latinoamericano**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=545>. Acesso em: 28 jan. 2008.

No mote de internacionalização dos direitos fundamentais idealizado pelos Estados,<sup>12</sup> há autores que, inclusive, defendem a superação do paradigma do Estado de Direito e a insurgência do Estado Constitucional Cooperativo<sup>13</sup>.

Nada obstante a comprovação ou não de estar a sociedade contemporânea inserida em um novo paradigma,<sup>14</sup> é certa a preocupação dos Estados com relação à consolidação dos direitos humanos. Não se pode olvidar, todavia, que este processo encontra diversos óbices, especialmente quanto ao consenso mundial de que este é o caminho a ser seguido.

A este respeito, invoca-se a dificuldade no estabelecimento de padrões comuns para definição de direitos, como, por exemplo, liberdade e igualdade. De fato, ao se respeitar os aspectos culturais de cada país, torna-se árdua a tarefa de estabelecimento do consenso sobre o sentido dos direitos em prol do diálogo em sede internacional. Outrossim, os mecanismos de controle para que as regras internacionais sejam observadas não se mostram plenamente eficazes, na medida em que não há sanção plenamente eficaz para os descumprimentos.

Por fim, ainda não há engajamento de todos os Estados no alcance do reconhecimento dos direitos humanos, o que dificulta a superação em definitivo de uma realidade de confederações. Na verdade, Delmas-Marty entende que, hoje, prevalece a via da integração regional e mundial calcada em aspectos econômicos, não em prol da consolidação dos direitos do homem. Para ela, se faz necessário pensar se o imperativo da participação de todos no processo não é

---

<sup>12</sup> Essas são as raízes do desenvolvimento da concepção contemporânea de direito internacional público, que é pautado na existência de cooperação entre os Estados para a coordenação em prol da defesa dos interesses do indivíduo. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 6.

<sup>13</sup> "Estado Constitucional Cooperativo é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz". HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. p. 4.

<sup>14</sup> É certo que a constatação da real existência de um novo paradigma estatal não constitui objeto do presente estudo, pois, para tanto, deveria ser abordada não apenas a ocorrência da crise do "Estado de Direito" clássico, mas, por outro lado, a comprovação de que o "Estado Constitucional Cooperativo" conforma-se como explicação consensual do modelo de Estado compreendido pelos indivíduos. No entanto, esta abordagem demanda maturidade mais profunda de pesquisa, o que não é possível neste momento.

“uma palavra de ordem vazia, mas uma exigência concreta”<sup>15</sup> em defesa da concretização dos direitos humanos.

No entanto, é importante observar que, nada obstante haja problemas a serem enfrentados para a viabilização da proteção dos direitos humanos de forma mais ampla possível em sede internacional, não se pode olvidar que os sinais de internacionalização do direito e da constitucionalização do direito internacional conduzem, necessariamente, à reformulação dos estudos, políticas e ações de todos os atores.

É nesta atmosfera propícia à congregação de ideais e medidas internacionais em prol da consolidação dos direitos humanos que os estudos comparados, antes havidos como mera curiosidade por parte dos pesquisadores do direito, hoje representa uma importante ferramenta para construção da ética cosmopolita sob um sistema de integração e de harmonização<sup>16</sup>.

Nesse sentido, o uso do direito comparado não implica em “retorno ao ideário do direito positivo-legalista levado a cabo pela Escola Dogmática, a qual se conferia diminuta relevância à tarefa interpretativa”, mas, sim, se perfaz como meio que ultrapassa a análise dos atos normativos e julgados, aproximando as culturas dos povos para possibilitar o diálogo internacional e a concretização dos direitos do homem.<sup>17</sup>

Até mesmo o rol de pessoas interessadas pela utilização da comparação em suas atividades aumentou. Os juízes, que, por todo o século XX, valiam-se, principalmente, de leis, julgados e doutrina nacionais para fundamentação de suas decisões, atualmente, buscam elementos no direito estrangeiro para decidirem sobre os casos emblemáticos que enfrentam<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 63.

<sup>16</sup> HÄBERLE, Peter. **Comparación constitucional y cultural de los modelos federales**. Disponível em <<http://www.ugr.es/~redce/REDCE8/articulos/07PeterHaberle.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

<sup>17</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Estado Constitucional Cooperativo: o futuro do Estado e da Interpretação Constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2007.

<sup>18</sup> JACKSON, Vicki. **Narratives of Federalism: of continuities and comparative constitutional experience**. Disponível em: <<https://www.law.duke.edu/shell/cite.pl?51+Duke+L.+J.+223>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

Nesse diapasão, ao buscar o direito estrangeiro para ajudar na solução do caso concreto, o juiz tem a oportunidade de não apenas conhecer a sistemática jurídica, social e econômica estrangeira, sofisticando seu argumento, como colaborar com a construção de parâmetros sobre os quais será viabilizado o diálogo internacional e o intercâmbio de experiências.<sup>19</sup>

No entanto, o reporte a decisões, normas e doutrinas estrangeiras, por si só, não têm o condão de efetivar a comparação em prol da harmonização sobre a dinâmica dos direitos humanos e a sua consolidação no cenário internacional. É necessário que o juiz se atenha aos mais distintos aspectos que circundam tanto a doutrina, como normas e precedentes estrangeiros a serem utilizados em suas decisões. Isto porque a diversidade dos direitos não diz respeito, tão-só, ao conjunto de normas de cada país, mas implica, sim, em diversidade de sistemas jurídicos, de semântica atribuída às palavras, de regras hermenêuticas e de funções do próprio direito, elementos estes indissociáveis da interpretação comparativa.<sup>20</sup>

## **2 A ESCOLHA DOS ELEMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS NA COMPARAÇÃO**

A primeira das fases a ser observada pelos comparatistas é a escolha do elemento jurídico que se pretende ter como parâmetro no processo decisório. De fato, a escolha pertinente será a de um elemento estrangeiro, seja uma doutrina, uma norma ou um precedente, que contribua para o aperfeiçoamento do direito nacional. Para tanto, a escolha entre os mais variados elementos existentes nas instituições jurídicas mundiais requer um sólido conhecimento por parte do intérprete das diversas perspectivas de direito e de Estado.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Estado Constitucional Cooperativo: o futuro do Estado e da Interpretação Constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm). Acesso em: 28 mar. 2007.

<sup>20</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** p. 14-16.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. Comparação jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público.** n. 28, 1999, São Paulo. p. 7.

No entanto, conhecer o direito estrangeiro não é o bastante para que a tarefa da comparação jurídica seja realizada. É fundamental que o intérprete estabeleça linhas de similitudes e divergências entre os contextos em que estejam imersos os elementos jurídicos a serem comparados, de modo que possa existir um aperfeiçoamento do direito nacional.

Conforme assinala Eco<sup>22</sup>, é muito importante que o pesquisador demonstre ao seu público o método que irá nortear qualquer trabalho científico, fazendo-o por meio de prévia demonstração das diversas explicações que os estudiosos atribuem a seu problema. Ao assim proceder, o pesquisador contribui para o desenvolvimento da academia, na medida em que demonstra a solução ou as soluções que, para ele, melhor explicam o problema escolhido para a pesquisa. Todavia, nem todas as escolhas que o pesquisador toma são demonstráveis, uma vez que a seleção do tema, por exemplo, não necessita ser explicada, ante o caráter eminentemente político que possui.

Essa mesma linha de raciocínio demonstrada anteriormente pode ser utilizada na comparação jurídica. De fato, os comparatistas procuram modelos de direito mais assemelhados ao do país que se pretende comparar, especialmente no aspecto sistêmico, estrutural e ideológico do direito, a fim de simplificar o trabalho e chegar a soluções mais legítimas para os problemas enfrentados<sup>23</sup>.

No entanto, isso não quer dizer que a comparação somente possa ser realizada entre elementos de países com sistema, estrutura e ideologias idênticos. De fato, é possível, por exemplo, a comparação entre países com características distintas, desde que o intérprete demonstre de que modo a comparação realizada irá contribuir para o direito nacional<sup>24</sup>.

Todo este cuidado deve ser tomado, pois, como identificado por Watson, a utilização do direito estrangeiro é dos meios mais autoritários e simples de

---

<sup>22</sup> ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 15. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999. p. 24-28.

<sup>23</sup> "Na verdade, se a caracterização dos sistemas se faz por referência a certos elementos, cujo conjunto permite integrá-los em grupos de direito afins, não se vê razão para não escolher os mesmos elementos como meio de descrição analítica com vista à comparação entre esses sistemas jurídicos" ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito comparado: ensino e método**. Lisboa: Edições Cosmos, 2000, p. 142.

<sup>24</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito comparado: ensino e método**. p. 149.

solucionar problemas jurídicos<sup>25</sup>. No entanto, tal atividade não pode servir apenas como mecanismo de autoridade das decisões adotadas, sob pena de se tornar arbitrária a comparação.

Assim, nota-se que o comparatista deve procurar elementos semelhantes entre os países que coteja e explicar as razões que o levaram a efetuar tal escolha, justificando, assim, em que agregará o estudo realizado no contexto da cooperação internacional.

Neste aspecto, não se pode olvidar que nem sempre é possível justificar a escolha deste ou daquele tema abordado. De fato, o comparatista não conseguirá demonstrar as razões pelas quais escolhe determinado elemento da ordem jurídica.

E é neste ponto que reside uma das maiores críticas feitas à comparação jurídica. Na verdade, não é possível identificar todos os elementos que tornam comparáveis certas leis, certos precedentes, pois não é viável o arrolamento de todas as variáveis que proporcionam a escolha de determinado Estado.

No entanto, apesar de a problemática da demonstração da escolha não poder ser totalmente eliminada quando o comparatista demonstra os métodos utilizados, certo é que este procedimento de explicação das principais razões pelas quais a opção por determinado país foi feita já minimiza os efeitos de um uso arbitrário do direito comparado. A explicação, por sua vez, destas razões é complementada pelo estudo prévio, por parte do comparatista, do contexto cultural, epistemológico, ontológico que circunscreve os elementos do direito que se compara<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> WATSON, Alan. *Legal culture and legal tradition*. In: HOECKE, Mark Van. ***Epistemology and methodology of comparative Law***. Portland: Hart Publishing, 2004, p. 3.

<sup>26</sup> WATSON, Alan. *Legal culture and legal tradition*. In: HOECKE, Mark Van. ***Epistemology and methodology of comparative Law***. p. 1.

### 3 A COMPREENSÃO DOS ELEMENTOS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

#### 3.1 A língua e o sentido dos termos e das expressões comparados

No uso da comparação no processo decisório, é fundamental que o pesquisador compreenda o aspecto lingüístico do país em que está inserido seja a lei, o precedente ou a doutrina comparados.

Por esta razão, o primeiro conhecimento necessário àquele que usa a comparação nas suas decisões é o da língua. Sobre o assunto, Almeida destaca a relevância do fator lingüístico, em que a tradução dos textos jurídicos, via de regra, é feita mediante mera transposição das palavras e expressões de uma língua para outra.

Isto, de fato, faz com que a natureza conotada da linguagem utilizada seja desconsiderada, ou seja, as circunstâncias em que os termos e as expressões se formaram, não seja observado na tradução<sup>27</sup>.

O assunto possui mais sutilezas do que possa se pensar. Utilizar termos empregados em contextos absolutamente distintos dos que o juiz comparatista está habituado é tarefa que necessita estar respaldada com profundo conhecimento acerca do sentido e do significado próprios do direito.

Samuel, inclusive, afirma que o direito, em si considerado, não fornece ferramentas para que seu operador possa realizar a comparação, razão pela qual procura, nas demais ciências, mecanismos que podem auxiliá-lo neste mister<sup>28</sup>.

O mencionado autor reconhece, inicialmente, que a tarefa de comparar textos e documentos jurídicos é falha, na medida em que não há estudos robustos na doutrina sobre a metodologia mais adequada para atingir sua finalidade. Para

---

<sup>27</sup> "o problema da tradução de textos jurídicos surge sempre que, com ou sem comparação, um texto jurídico expresso numa língua seja transposta para outra (...). As dificuldades acrescidas da tradução jurídica derivam da natureza conotada das linguagens jurídicas, isto é, da circunstância de estas se formarem a partir de significados (para o efeito considerados denotados) de outros sistemas de linguagem (máxime, a linguagem comum), transfigurando-se de acordo com as regras semânticas do seu próprio sistema (conotado)". ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito comparado: ensino e método**. p. 124.

<sup>28</sup> SAMUEL, Geoffrey. *Epistemology and comparative law*. In: HOECKE, Mark Van. **Epistemology and methodology of comparative Law**. Portland: Hart Publishing, 2004, p. 35.

ele, o pior dos vícios identificado na comparação se refere à falta de compreensão ontológica e epistemológica dos termos e das expressões utilizadas no direito<sup>29</sup>.

Para ilustrar a necessidade dessa compreensão, ao analisar a forma de pagamento em uma e outra nação, o intérprete pode se perguntar se o povo de sua nação e o da nação com a qual se compara percebem a moeda da mesma forma. A resposta obtida lhe assegurará uma compreensão mais consistente sobre o modo como o signo "moeda" é utilizado nos diferentes contextos<sup>30</sup>.

Identificadas as diferentes acepções de um mesmo termo nos dois diferentes contextos, o comparatista pode utilizar o método funcional, ou seja, verificar a relação entre a ciência e a realidade, por meio de testes e suposições. Por este raciocínio, o intérprete deve não apenas compreender o termo ou a expressão comparada em nível científico, mas entender de que maneira se refletiria a aplicação daquela terminologia no seu país<sup>31</sup>.

Assim, demonstra-se que a comparação não pode ser dissociada da compreensão dos sentidos atribuídos aos termos e expressões pesquisadas, sendo primordial que o comparatista procure integrar acepções jurídicas ao contexto extrajurídico, transportando-o, somente assim, para aplicação em seu próprio país<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> "Ontology is about the existence of things – the term things being understood in its widest sense and thus embracing beliefs, desires and the likes – whereas epistemology is concerned with knowledge of things. Ontology, then, deals with exists while epistemology poses the following basic question: what is it to have knowledge of law? These ontological and epistemological dimensions become strikingly evident the moment one poses the two fundamental questions associated with the term comparative law. What is meant by comparison? And what is meant by the term law?" SAMUEL, Geoffrey. *Epistemology and comparative law*. In: HOECKE, Mark Van. **Epistemology and methodology of comparative Law**. p. 36.

<sup>30</sup> SAMUEL, Geoffrey. *Epistemology and comparative law*. In: HOECKE, Mark Van. **Epistemology and methodology of comparative Law**. p. 38.

<sup>31</sup> "The authors make the valid point that the comparatist must move far beyond purely legal devices if only because he might find that the function performed in his own system by a rule at all, but by an extralegal phenomenon. What perhaps is valid about the assertion is that it seems to assume that the frontier between the legal and extralegal is the same with the respect to both systems." SAMUEL, Geoffrey. *Epistemology and comparative law*. In: HOECKE, Mark Van. **Epistemology and methodology of comparative Law**. p. 39.

<sup>32</sup> "É possível conhecer uma instituição jurídica estrangeira nos seus pormenores técnicos sem, no entanto, apreender exatamente o papel que desempenha na ordem jurídica a que pertence". SILVA, José Afonso da. *Comparação jurídica*. **Revista Trimestral de Direito Público**. p. 7.

### 3.2 Os sistemas jurídicos dos elementos estrangeiros comparados

Concomitantemente à compreensão da língua, bem como dos aspectos ontológicos e epistemológicos das palavras e terminologias utilizadas no precedente, na lei ou na doutrina estrangeira, deve-se conhecer o sistema jurídico em que estão inseridos.

A análise dos sistemas jurídicos possui um importante expoente, David, o qual procurou estabelecer as principais nuances estruturais das ordens de direito, assim como realçar seus aspectos econômicos e filosóficos.

Em seu trabalho, o autor assinala que todos os países possuem um direito que lhe é inerente, expresso, muitas vezes, em "múltiplas línguas, segundo técnicas diversas, e que são feitos para sociedades cujas estruturas, crenças e costumes são muito variados; sua própria multiplicidade torna difícil operar, num número limitado de páginas, uma síntese satisfatória".<sup>33</sup>

O sistema jurídico pode ser concebido de duas formas. A primeira delas se refere ao conjunto de regras normativas de um determinado país, enquanto que a segunda, mais utilizada pelos comparatistas, é a relacionada aos modos de formulações de soluções e dos problemas apresentados e vivenciados pelo direito<sup>34</sup>.

Os sistemas – famílias – de direito identificadas, para fins de estudo do direito comparado, são, essencialmente, o romano-germânico, o da *common law*, o direito socialista, bem como os sistemas muçulmano, indiano, oriental, africano.<sup>35</sup>

Eles se diferenciam, basicamente, por enxergarem de modo diverso as fontes de direito, bem como o papel do juiz com relação ao contexto das normas. É essencialmente por esta razão que é importante a observância dos sistemas

---

<sup>33</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. p. 14-16.

<sup>34</sup> ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Tradução de Sérgio José Porto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980, p. 55-57.

<sup>35</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. p. 79.

jurídicos dos quais emanam. Realmente, precedentes escolhidos como paradigmas na comparação devem ter as similitudes e divergências próprias esclarecidas na tarefa comparativa.

O primeiro dos grupos, o romano-germânico, caracteriza-se pela sua origem romana e tem em comum a constituição do direito embasada em codificações nacionais. Essas codificações consistem na principal fonte de direito desta família e regulam, essencialmente, as obrigações civis. Sua característica marcante é o alto grau de abstração expresso na regulamentação nos códigos, pois deveriam abranger o maior número de situações fáticas possível.<sup>36</sup>

A *common law*, por sua vez, consiste na família do direito segundo a qual a principal fonte de direito é o conhecimento dos juízes e grandes vassalos designados para realizar a jurisdição local. O direito abrange as relações de direito público, a propriedade intelectual e aos crimes mais comóveis. Para que fosse possível ter o provimento dos juízes era necessária prévia autorização das autoridades monárquicas, as quais eram denominadas *writs*. Os juízes, nesta família de direito, tinham de solucionar os conflitos com base nos precedentes, bem como na opinião do chanceler e o guardião da consciência, que procuravam soluções não jurídicas para auxiliar na solução do caso<sup>37</sup>.

O terceiro grupo refere-se ao sistema de direito adotado nos países soviéticos após a Primeira Guerra Mundial. Esta família jurídica estrutura-se com base em leis e demais regramentos previstos nos textos, sendo que os juízes solucionam conflitos segundo a consciência socialista do direito. Apesar da semelhança com

---

<sup>36</sup> “Nesta família, em que a doutrina goza de grande prestígio, a regra de direito deixou de ser entendida, fundamentalmente, como uma regra própria para assegurar a solução dum caso concreto. Através do esforço de sistematização da doutrina, ela elevou-se a um nível superior; chegou-se a concebê-la como uma regra de conduta, dotada de uma certa generalidade, situando-se cima das aplicações que dela podem ter de fazer os tribunais ou os práticos num caso concreto. Tornou-se moda um certo desdém pela concepção contrária, da casuística, que situa a regra de direito ao nível dos casos concretos. As compilações de jurisprudência, os formulários dos atos, os dicionários de direito podem certamente constituir úteis instrumentos de trabalho para os práticos, e são igualmente indispensáveis aos juristas para lhe fornecerem a matéria básica dos seus trabalhos.” DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. p. 20.

<sup>37</sup> “O direito inglês teria, desde então, uma estrutura tripartida compreendendo: a *common Law*, fonte essencial, a *equity*, que a corrige, e a *statue law*, a lei escrita resultante dos atos do Parlamento, que a completa ou modifica. Tal é, esquematizada quicá ao extremo, a estrutura deste sistema que veio a tornar-se um grupo importante quando foi adotado, em diversas partes do mundo, por força da expansão e da colonização inglesa”. ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. p. 61.

a família romano-germânica, em especial no que diz respeito à estrutura do direito em forma de códigos, o sistema soviético tem como diferencial a expressão da teoria marxista nos textos jurídicos. A lei, neste contexto, não tem o mesmo papel das sociedades capitalistas, ou seja, de conter o poder estatal. Diferentemente, a legalidade serviu para justificar juridicamente a realização da sociedade capitalista<sup>38</sup>.

Como se verifica, os sistemas jurídicos existentes possuem características por demais peculiares, o que os tornam distintos uns dos outros e, por esta razão, devem ser levados em consideração pelos magistrados quando se valem da comparação no processo decisório.

Ao conhecer um precedente sobre direito do consumidor, por exemplo, proferido pela África do Sul, o juiz brasileiro deve considerar que este julgado está inserido em um contexto de tradição *common law*, a qual tem como fonte primordial do direito os precedentes. Por outro lado, no Brasil, o tratamento do direito do consumidor é uma das metas constitucionais a serem plenamente alcançadas mediante instituição de políticas públicas e a construção presente e futura de precedentes.

Ou seja, ao comparar elementos jurídicos do ramo do direito do consumidor do Brasil e da África do Sul, o julgador deve ter plena consciência que eles são oriundos de sistemas distintos, pelo que eventual comparação deve respeitar tais divergências de contexto.

Isto não quer dizer que a comparação se viabiliza apenas entre países pertencentes ao mesmo sistema, até mesmo porque a função que se pretende conferir a esta ferramenta atualmente é a de, justamente, aproximar e tornar possível o diálogo entre as diferentes culturas globais. No entanto, a ressalva sobre a diversidade dos sistemas deve ser efetuada quando se compara dois precedentes, advindos de sistemas jurídicos distintos, pois este aspecto

---

<sup>38</sup> "A legalidade não é, por conseguinte, um limite, opondo-se, como nos países ocidentais, ao arbítrio do indivíduo ou do Estado; mas, diferentemente, um meio, um instrumento, orientado em direção à própria finalidade da sociedade por ela regida. Esta posição fundamental, donde resulta uma oposição de estrutura com as concepções ocidentais, situa o direito socialista em seu verdadeiro clima". ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. p. 63.

influenciará a comparação.

### 3.3 Os aspectos culturais das instituições jurídicas das quais se extrai os elementos jurídicos estrangeiros

A análise cultural do direito é um mecanismo complementar às apreciações ontológica e epistemológica das palavras e terminologias a serem comparadas no processo decisório.

Sobre este aspecto, Häberle destaca a importância do papel da compreensão dos elementos culturais da sociedade estrangeira comparada. Para referido autor, a coleta de dados sociológicos, antropológicos, educacionais, científicos, artísticos e costumeiros, o que é denominado de "aspectos racionais", é fundamental para a compreensão do contexto em que estão inseridos os elementos estrangeiros.<sup>39</sup>

Para que seja possível realizar o estudo dos aspectos culturais de uma sociedade, é importante que seja esclarecido o que se entende por cultura. Neste sentido, cultura é compreendida como a totalidade dos padrões aprendidos e desenvolvidos pelos indivíduos, incluindo-se as formas de organização de um povo, seus costumes e suas tradições. A cultura é o conjunto de elementos que distingue uma sociedade de outra em certo período de tempo.<sup>40</sup>

Na análise jurídica, na comparação jurídica propriamente dita, os elementos culturais são complementares, possuindo a função mais explicativa do que descritiva<sup>41</sup>. Isso quer dizer que o estudo da cultura, por si só, não reflete a compreensão da ordem jurídica, mas explica o porquê de determinada sociedade ter regulado dessa ou daquela maneira certo direito.

---

<sup>39</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Estado Constitucional Cooperativo: o futuro do Estado e da Interpretação Constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm). Acesso em: 28 mar. 2008.

<sup>40</sup> HABERLE, Peter. **Teoria de La constitution como ciência de La cultura**. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2000, p. 25.

<sup>41</sup> "Antes de mais nada, é claro que eles não são todos da mesma natureza e não desempenham papéis idênticos na metodologia comparativa. Na realidade, só os elementos internos são componentes operacionais directos da comparação, que é sincrônica e incide sobre objetos jurídicos. A função dos elementos metajurídicos e históricos é complementar e mais explicativa do que descritiva. A dimensão jurídica é a face nuclear que sobleva as outras duas: a evolução histórica confere-lhe profundidade; a envolvente metajurídica relaciona os sistemas jurídicos com os restantes sistemas sociais existentes na mesma sociedade". ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito comparado: ensino e método**. p. 124.

Nesse sentido, sendo a cultura um conceito aberto, ou seja, que abarca as características de uma sociedade que lhe dão sua identidade, não apenas de um grupo. É a marca de uma nação e, portanto, é composta de uma multiplicidade de culturas, a qual é concebida na própria formação do direito<sup>42</sup>. Assim, a liberdade cultural é um pressuposto das sociedades constitucionais, concepção esta que deve ser levada em conta pelos comparatistas.

Conforme reconhece Häberle, o ser humano vive imerso no contexto cultural, o qual cria uma diversidade de caminhos a serem escolhidos por uma sociedade, especialmente o caminho jurídico adotado em certa época. Isto justifica a razão pela qual este aspecto não pode ser, de forma alguma, dissociado da interpretação levada a efeito pelo comparatista<sup>43</sup>.

#### **4 A COMPARAÇÃO JURÍDICA E O OBJETIVO A SER ALCANÇADO**

De fato, ao realizar os estudos da língua, dos sentidos ontológicos e epistemológicos dos termos e das expressões comparados, dos sistemas jurídicos e dos aspectos culturais inerentes à instituição jurídica estrangeira escolhida como parâmetro para a comparação, o juiz comparatista possui aparato consistente para tomar a decisão.

Conforme assinala Silva, o comparatista necessita conhecer e compreender os contextos comparados para que, somente então, possa realizar a comparação. A tarefa da comparação, por sua vez, consiste na identificação e no destaque das relações de similitudes e diferenças entre os elementos comparados, que, após,

---

<sup>42</sup> "Mientras que el Estado de derecho sea una forma cultural autónoma, tenemos que defendernos de cualquier identificación de la autonomía con la éxtasis, como si el derecho fuera una repetición incesante de las mismas reglas y patrones de comportamiento. La permanencia a través del tiempo, la permanencia de los orígenes y el State son todos ideales regulativos dentro del Estado de derecho. Pero esto sólo significa que son recursos que se despliegan dentro de una visión del mundo completa, que a su vez contiene otros recursos que apoyan la diferencia sobre la identidad. Como argumenté, nuestro Estado de derecho se caracteriza por un compromiso con la reforma. Los valores de la razón y de la voluntad pueden ser modificados de manera que apoyen el cambio tan fácilmente como pueden ser desplegados para defender la identidad. Si el cambio fuera el único valor no tendríamos ya derecho. Pero recíprocamente, si el cambio fuera completamente eliminado no tendríamos derecho. Ciertamente, no tendríamos nada útil ordenando nuestra experiencia política y social." KAHN, Paul. **El análisis cultural del derecho: una reconstrucción de los estudios jurídicos**. Barcelona: Biblioteca Yale de estudios jurídicos, 2001, p. 139.

<sup>43</sup> HABERLE, Peter. **Teoría de la constitution como ciência de la cultura**. p. 32.

servirá como base para a síntese comparativa a ser produzida pelo intérprete<sup>44</sup>.

Neste contexto, Fix-Zamudio, em seu estudo sobre as técnicas modernas do direito comparado, ressalta duas outras importantes características a serem observadas pelos intérpretes. De fato, o comparatista não deve olvidar a função de sua atividade no contexto internacional, no sentido de que seu trabalho deve contribuir para a consolidação dos direitos do homem e reforçar este mister no plano global.<sup>45</sup>

Assim, a consciência do papel que desempenha uma fundamentação de decisão calcada no direito comparado pelo julgador é de extrema importância, uma vez que a solução fornecida pelo juiz não apenas irá beneficiar as partes envolvidas no conflito, mas reafirmará a preocupação pública com a cooperação e o diálogo internacionais.<sup>46</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A internacionalização do direito constitucional é tida como o processo de ampliação de abrangência do conteúdo dos direitos humanos, por meio da compreensão de um espaço comum, em que os diálogos se dão com base nas mesmas premissas, tendendo à harmonização e à integração.

A constitucionalização do direito internacional, por sua vez, consiste na tendência de que os países passem a trazer para seu sistema jurídico interno os preceitos de direito internacional assumidos via tratados ou criação de organismos internacionais.

Ambos os processos circundam o juiz contemporâneo, que se vê forçado a estabelecer, cada vez mais, o diálogo com as demais instituições jurídicas acerca

---

<sup>44</sup> SILVA, José Afonso da. Comparação jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**. p. 10.

<sup>45</sup> FIX-ZAMUDIO, Héctor. Tendencias actuales del derecho comparado. In: SERNA DE LA GARZA, José Maria (coord.). **Metodología del derecho comparado**. Memoria del congreso internacional de culturas y sistemas jurídicos comparados. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1793>>. Acesso em: 05 set. 2006.

<sup>46</sup> HÄBERLE, Peter. **Estado constitucional cooperativo**. p. 30-31.

das soluções aos problemas internos, contribuindo para criação de uma atmosfera de cooperação internacional para consolidar os direitos humanos.

É nesta atmosfera propícia à congregação de ideais e medidas internacionais que a comparação hoje representa uma importante ferramenta para construção da ética cosmopolita sob um sistema de integração e de harmonização<sup>47</sup>.

Assim, ao buscar o direito estrangeiro, o juiz tem a oportunidade de não apenas conhecer a sistemática jurídica, social e econômica estrangeira, sofisticando seu argumento, como colaborar com a construção do diálogo internacional e efetivar o intercâmbio de experiências.<sup>48</sup>

No entanto, a comparação jurídica não é tarefa das mais simples. De fato, para que um juiz possa realizá-la de modo satisfatório e condizente com o propósito de cooperação, é preciso empreender o processo em três diferentes etapas: o conhecimento, a compreensão e a comparação dos elementos jurídicos estrangeiros.

O processo inicia-se com a escolha dos elementos a serem comparados. Esta etapa inicial, demanda do juiz conhecimento aprofundado sobre o direito estrangeiro como um todo, bem como das instituições jurídicas pertinentes e da língua local.

A compreensão do elemento jurídico selecionado como parâmetro deve ser realizada a partir do estudo das acepções ontológicas e epistemológicas dos termos e expressões utilizadas no processo comparativo, identificando possíveis repercussões em sua decisão.

Concomitantemente à compreensão da língua, bem como dos aspectos ontológicos e epistemológicos das palavras e terminologias utilizadas no precedente, na lei ou na doutrina estrangeira escolhida pelo comparatista, deve-se conhecer profundamente o sistema jurídico em que estão inseridos.

---

<sup>47</sup> HÄBERLE, Peter. **Comparación constitucional y cultural de los modelos federales**. Disponível em <<http://www.ugr.es/~redce/REDCE8/articulos/07PeterHaberle.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

Isto não quer dizer que a comparação se viabiliza apenas entre países pertencentes ao mesmo sistema, até mesmo porque a função que se pretende conferir a esta ferramenta atualmente é a de, justamente, aproximar e tornar possível o diálogo entre as diferentes culturas globais. No entanto, a ressalva sobre a diversidade dos sistemas deve ser efetuada quando se compara dois precedentes advindos de sistemas jurídicos distintos.

Por fim, é fundamental que o julgador conheça um pouco dos aspectos culturais do país em que foram produzidos os elementos jurídicos escolhidos para servirem de parâmetro comparativo. A coleta de dados sociológicos, antropológicos, educacionais, científicos, artísticos e costumeiros é fundamental para que o comparatista possa compreender o contexto em que estão inseridos os elementos utilizados na comparação.

Traçado este contexto, é certo que a comparação, quando utilizada na fundamentação de decisões judiciais, não apenas responde à solução do conflito de interesses entre as partes, mas compromete-se com a cooperação e o diálogo internacionais.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito comparado**: ensino e método. Lisboa: Cosmos, 2000.

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Tradução de Sérgio José Porto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

---

<sup>48</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Estado Constitucional Cooperativo**: o futuro do Estado e da Interpretação Constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm). Acesso em: 28 mar. 2007.

GUIMARÃES, Ariane Costa. A utilização da comparação jurídica como fundamento de decisões judiciais: reflexões sobre aspectos metodológicos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.2, 2º quadrimestre de 2010. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 15. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *Tendencias actuales del derecho comparado*. In: SERNA DE LA GARZA, José Maria (coord.). **Metodología del derecho comparado**. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1793>>. Acesso em: 05 set.2006.

HÄBERLE, Peter. **Comparación constitucional y cultural de los modelos federales**. Disponível em: <<http://www.ugr.es/~redce/REDCE8/articulos/07PeterHaberle.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. **Estado constitucional cooperativo**. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. São Paulo: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la constitución como ciência de la cultura**. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid: Tecnos, 2000.

JACKSON, Vicki. **Narratives of Federalism: of continuities and comparative constitutional experience**. Disponível em: <<https://www.law.duke.edu/shell/cite.pl?51+Duke+L.+J.+223>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

KAHN, Paul. **El análisis cultural del derecho: una reconstrucción de los estudios jurídicos**. Barcelona: Biblioteca Yale de estudios jurídicos, 2001.

KOTZUR, Markus. *La soberanía hoy*. In: HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. **De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo Europeo-Latinoamericano**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=545>>. Acesso em: 28 jan. 2008.

GUIMARÃES, Ariane Costa. A utilização da comparação jurídica como fundamento de decisões judiciais: reflexões sobre aspectos metodológicos. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.2, 2º quadrimestre de 2010. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PFLUG, Samantha Meyer. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

SAMUEL, Geoffrey. *Epistemology and comparative law*. In: HOECKE, Mark Van. **Epistemology and methodology of comparative law**. Portland: Hart Publishing, 2004.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Estado Constitucional Cooperativo: o futuro do Estado e da Interpretação Constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2008.

SILVA, José Afonso da. Comparação jurídica. **Revista Trimestral de Direito Público**. n. 28, 1999, São Paulo. p 6-11.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A **proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1992.

WATSON, Alan. *Legal culture and legal tradition*. In: HOECKE, Mark Van. **Epistemology and methodology of comparative law**. Portland: Hart Publishing, 2004.